



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
PREGÃO E EQUIPE DE APOIO

Processo Administrativo nº 001360-16.2024.8.15

Requerente – Gerência de Apoio Operacional

Assunto – Julgamento das razões do recurso da empresa:

PLANETA CONSTRUÇÕES C. COM. E SERV. DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR LTDA EPP, referente ao GRUPO I do Pregão Eletrônico nº 90011/2025.

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **PLANETA CONSTRUÇÕES C. COM. E SERV. DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR LTDA EPP** contra decisão do Pregoeiro em classificar e habilitar a empresa **INOVAR REFRIGERAÇÃO LTDA** no **Grupo I** do Pregão Eletrônico nº 90011/2025 cujo objeto da licitação é “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de equipamentos de climatização incluindo a cobertura integral de peças, materiais, componentes, acessórios, insumos, ferramentas e equipamentos, novos e originais, com fornecimento de mão de obra residente e volante, conforme especificações e condições neste edital e seus anexos.

I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:

A manifestação da intenção em recorrer foi registrada tempestivamente no campo próprio do sistema eletrônico do comprasgov, pela empresa **PLANETA CONSTRUÇÕES C. COM. E SERV. DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR LTDA EPP**

II – Das razões de recurso administrativo:

Registre-se que a recorrente encaminhou as razões do Recurso Administrativo, dentro do prazo de três dias, conforme item 10.2 do edital, portanto tempestivamente.

III – Das alegações da recorrente:

Alega que:

- a) No aspecto técnico, a Recorrente sustenta que a Recorrida não atendeu ao disposto no item 8.11.2 do Termo de Referência do edital, o qual exige a apresentação de declaração específica informando que serão disponibilizados técnicos em refrigeração com treinamento realizado diretamente pelos fabricantes ‘*TRANE*’, ‘*LG*’ e ‘*HITACHI*’, em sistemas do tipo ‘*VRF (Variable Refrigerant Flow)*’. Argumenta que a declaração apresentada pela Recorrida possui caráter genérico, uma vez que não menciona os fabricantes responsáveis pelos treinamentos, tampouco faz referência à tecnologia VRF, além de não observar o formato e o conteúdo previstos no edital, deixando, assim, de comprovar a capacitação técnica exigida;
- b) Quanto ao aspecto econômico-financeiro, a Recorrente alega que a Recorrida não comprovou possuir o Capital Circulante Líquido (CCL) mínimo exigido pelo item 8.4 do Termo de Referência do edital, correspondente a 16,66% do valor estimado da contratação. Segundo a argumentação, o valor apurado no balanço patrimonial da Recorrida, equivalente a R\$ 484.214,13, seria inferior ao mínimo exigido de R\$ 579.106,92 — montante correspondente a 16,66% do valor estimado da contratação —, evidenciando, assim, suposta insuficiência de capacidade financeira para a execução contratual.

É o breve relatório.

IV – Das contrarrazões:

Alega que:

- a) No que se refere ao subitem 8.11.2 do Termo de Referência, a Recorrida alega ter apresentado, de forma correta e tempestiva, a declaração exigida no edital, relativa à disponibilização de técnicos em refrigeração com treinamento realizado diretamente pelos fabricantes *TRANE*, *LG* e *HITACHI*, em sistemas do tipo VRF (*Variable Refrigerant Flow*).
- b) Afirma que o referido documento encontra-se devidamente inserido na página 193 do arquivo de habilitação inserido no portal Comprasnet, destacando que a Recorrente teria

fundamentado sua alegação com base em documento diverso, constante da página subsequente (p. 194). Assim, sustenta que a exigência editalícia foi plenamente atendida, “sem margem para interpretações contrárias”.

- c) Quanto ao subitem 8.4 do Termo de Referência, que trata da comprovação da capacidade econômico-financeira, a Recorrida informa ter apresentado o balanço patrimonial e demais documentos contábeis referentes ao exercício de 2024, bem como declaração específica demonstrando Capital Circulante Líquido (CCL) no valor de R\$ 484.214,13.
- d) Defende que o cálculo do percentual exigido — 16,66% — deve incidir sobre o valor da proposta final apresentada (R\$ 2.240.218,70), e não sobre o valor estimado inicialmente da contratação. Uma vez que, no pregão eletrônico seguindo a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, a fase de habilitação ocorre após a etapa de lances, tornando o valor final ofertado o novo parâmetro/valor estimado de referência.
- e) Dessa forma, o percentual de 16,66% sobre a proposta final corresponderia a R\$ 373.220,43, valor inferior ao CCL comprovado, demonstrando, segundo a Recorrida, conformidade com o edital.
- f) Ademais, a empresa acrescenta que, ainda sob uma interpretação mais restritiva — considerando que a exigência de CCL decorre da IN nº 05/2017, a qual se aplica especificamente a serviços de cessão de mão de obra —, apenas o item 1.1 do grupo, correspondente a R\$ 440.116,31, deveria ser considerado para fins de cálculo. Nessa hipótese, o percentual de 16,66% resultaria em R\$ 73.323,37, montante substancialmente inferior ao CCL apresentado no balanço patrimonial da recorrida, o que reforçaria o atendimento integral da exigência.

É o breve relatório.

Do Parecer técnico:

“Das declarações do item 8.9.4 e 8.11.2 A empresa recorrida apresentou Contrarrazões, defendendo o cumprimento das exigências editalícias. Especificamente quanto ao subitem 8.11.2, afirmou ter apresentado a declaração exigida na página 193 dos documentos de Habilitação, demonstrando que a Recorrente se equivocou ao citar um extrato da página 194. Para afastar qualquer controvérsia e em atenção aos princípios da celeridade, razoabilidade e do interesse público, Comissão/Pregoeiro diligenciou junto à empresa Contrarrazoante para que fosse feita a confirmação/complementação dos documentos relativos aos subitens 8.9.4 e 8.11.2 do Termo de Referência. Adicionalmente, cumpre ressaltar o exercício do poder-dever de saneamento dos autos por parte da Administração, nos termos da Lei de Licitações, com vistas a sanar eventuais falhas ou omissões documentais, desde que não alterem o conteúdo essencial da proposta ou da qualificação e nem fira o princípio da isonomia. Dessa forma, seja pela comprovação documental original (página 193), seja pela confirmação/complementação obtida por meio de diligência, restou cabalmente demonstrado o cumprimento do subitem 8.11.2, assim como do 8.9.4 e dos demais requisitos editalícios pela empresa Contrarrazoante. Assim sendo, e em relação as declarações, recomendo o ACOLHIMENTO das Contrarrazões apresentadas, bem como diligência restando cumprida as exigências do edital neste ponto”.

V – Da análise do Mérito:

PROCESSO DE LANCES E ANÁLISE DA PROPOSTA VENCEDORA

A sessão do Pregão Eletrônico nº 90011/2025 foi iniciada em 18 de agosto de 2025 e contou com a participação de vinte e cinco empresas no Grupo I e vinte e duas empresas no Grupo II.

Em relação ao Grupo I

As nove primeiras licitantes foram desclassificadas na seguinte ordem:

1. JOAO SIMOES DO CARMO;
2. REFRIGEL CLIMATIZACAO E REFRIGERAÇÃO;
3. AF COMERCIO E SERVICOS LTDA;
4. IDOFRIO MANUTENCAO DE EQUIPAMENTO, REFRIGERAÇÃO E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS;
5. REFRILINE REFRIGERAÇÃO LTDA;
6. AG CHAVES JUNIOR;
7. RFS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA;
8. NR SOLUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA;

9. TECMASTER MANUTENCAO LTDA

Tendo em vista pareceres técnicos, foram desclassificadas por não conseguir manter a proposta (planilha de custos e formação de preços de mão de obra) do item 1.1 ao último lance, ou seja, o valor ofertado para o item 1.1 é consideravelmente inferior ao necessário para cobrir os custos de sua composição, o que inviabiliza a proposta, tornando-se inexecutável em relação ao referido item. Além disso, registra-se que algumas licitantes(IDOFRIO MANUTENCAO DE EQUIPAMENTO, REFRIGERAÇÃO E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, NR SOLUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA E TECMASTER MANUTENCAO LTDA) foram desclassificadas em razão de terem sido convocadas para o envio da proposta e não a apresentarem dentro do prazo estabelecido.

ANÁLISE E HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA GRUPO I

Na sequência, a **INOVAR REFRIGERAÇÃO LTDA** foi convocada para apresentação da proposta, incluindo as planilhas de custos e formação de preços, que após diligências, o setor técnico analisou e emitiu parecer técnico favorável a classificação. Ato contínuo, foi convocada a apresentar os documentos de habilitação, que após diligências relativo aos atestados apresentados, o setor técnico analisou e emitiu parecer técnico favorável a habilitação.

DECISÃO DO PREGOEIRO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

Após a análise da qualificação jurídica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista da **INOVAR REFRIGERAÇÃO LTDA**, com o apoio e parecer favorável do setor demandante/técnico, este pregoeiro decidiu pela aceitação e habilitação da empresa no valor total de R\$ 2.240.218,70.

Em seguida, a empresa **PLANETA CONSTRUÇÕES C. COM. E SERV. DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR LTDA EPP** apresentou intenção e formalizou recurso contra a decisão.

É o breve relatório dos fatos ocorridos no procedimento.

V- 2. Das exigências editalícias contidas no Termo de Referência:

V- 2.1. Da qualificação Técnico-Operacional:

A Recorrente sustenta que a Declaração apresentada pela Recorrida não atende ao item 8.11.2 do Termo de Referência do Edital, que possui a seguinte redação:

Qualificação Técnico-Operacional

8.11. Para o GRUPO I:

(...)

8.11.2. Declaração direcionada ao certame de que a contratada possui ou apresentará, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do contrato, os certificados de credenciamento emitidos pela TRANE, LG e HITACHI, fabricantes dos aparelhos VRF do GRUPO I. Este prazo poderá ser prorrogado, a critério da Administração, por até 30 (trinta) dias, mediante solicitação justificada da CONTRATADA.

Contudo, a Recorrida apresentou, em tempo hábil, a declaração específica alvo do recurso que, após DILIGÊNCIA, para complementar as declarações já encaminhadas, retificou a declaração em consonância ao disposto no item 8.11.2 do Termo de Referência. Mencionando explicitamente os fabricantes exigidos (*TRANE, LG e HITACHI*) e fazendo referência conforme segue:



Vendas, manutenção e instalação de ar-condicionado
Tel.: (67) 3026-7829 – Cel.: (67)99842-2094
CNPJ:23.070.991/0001-84-INSC. MUNICIPAL:0020818300
Av. Salgado Filho nº 891 - Amambai – Campo Grande/ MS

O Acrobat fecha
pode recuperar
Não, sem p

DECLARAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

Ao
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Ref.: Pregão Eletrônico nº 90011/2025.

A empresa **INOVAR REFRIGERAÇÃO LTDA**, inscrito no **CNPJ nº 23.070.991/0001-84**, localizada na Av. Salgado Filho nº 891, Bairro Amambai, CEP: 79.005-300, Cidade: Campo Grande – MS, e-mail cadastro@licitacaogc.com.br, por meio de seu representante legal, Sr. JONATAN PEDRO OLIVEIRA SANCHES, portador da Cédula de Identidade RG nº 18942490 e CPF nº 024.519.841-55, DECLARAMOS, para fins de qualificação técnica no Pregão Eletrônico nº 90011/2025:

- Que no caso de contratação, apresentará, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do contrato, os certificados de credenciamento emitidos pela TRANE, LG e HITACHI, fabricantes dos aparelhos VRF do GRUPO I. Este prazo poderá ser prorrogado, a critério da Administração, por até 30 (trinta) dias, mediante solicitação justificada da CONTRATADA.
- Que disponibilizará para execução dos serviços de manutenção dos equipamentos de climatização do tipo VRF (Variable Refrigerant Flow), GRUPO I, profissional(is) TÉCNICO(S) EM REFRIGERAÇÃO, com treinamento dos fabricantes (TRANE, LG e HITACHI) dos equipamentos VRF. Segue a indicação dos profissionais:
 - a) Gerson Alves de Moraes, Eng. Mecânico, CREA Nº 9957/MS; e
 - b) Jonantan Pedro Oliveira Sanches, Técnico em Refrigeração (sócio proprietário)
 - c) Serão ainda integrados demais profissionais necessários para atendimento do exigido no edital, ser for o caso.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2025.

Portanto, tendo a Recorrida complementado a declaração, foi encaminhado ao setor técnico o qual emitiu parecer técnico favorável, sugerindo omissão/dúvida e comprovado o atendimento ao requisito de capacitação técnica do edital.

V- 2.2. Da qualificação Econômico-Financeira:

O item 8.4. do Termo de Referência estabelece, de fato, a seguinte exigência de qualificação econômico-financeira:

Qualificação Econômico-Financeira

8.4. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.(grifo nosso).

O núcleo da controvérsia entre as empresas reside na interpretação do dispositivo editalício que trata da aferição do Capital Circulante Líquido (CCL), especificamente quanto à definição da base de cálculo a ser considerada, se o valor estimado da contratação, valor da proposta adequada ao último lance ou o valor do “item pertinente”

V- 2.2.1. Fundamentação legal da exigência:

A exigência de CCL de 16,66% tem como base a Instrução Normativa SEGES/ME nº 5, de 26 de maio de 2017 (IN 05/2017), notadamente o seu Anexo VII-A, que versa sobre a qualificação econômico-financeira em contratações de Serviços com Regime de Dedicção Exclusiva de Mão de Obra. Observa-se, nesse sentido, a transcrição do trecho da referida norma:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

(...)

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

Nesse tipo específico de contratação, a referida Instrução Normativa, que trata exclusivamente dos serviços executados sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, estabelece o cálculo do Capital Circulante Líquido (CCL) em 16,66% sobre o valor estimado da contratação. Tal exigência tem por finalidade assegurar que a contratada disponha de capital de giro suficiente para suportar as obrigações iniciais decorrentes da execução contratual, especialmente aquelas relacionadas aos custos de pessoal (salários, encargos e demais despesas), reduzindo o risco de paralisação dos serviços ou de inadimplemento trabalhista, situações em que, a depender do caso, a Administração Pública pode vir a responder de forma subsidiária.

V- 2.2.2. Interpretação do Item Editalício e aplicação restrita ao "Item Pertinente":

No caso em exame, o objeto da licitação, notadamente o Grupo I, embora compreenda a execução de múltiplos serviços, tais como fornecimento de mão de obra, instalação e desinstalação de equipamentos, e fornecimento de peças e materiais, entre outros, apenas um item específico (1.1 – Serviço de mão de obra com dedicação exclusiva) se enquadra integralmente na definição de serviços prestados sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Sendo-lhe, portanto, aplicável as disposições constantes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 5/2017.

Assim sendo, o item 8.4 do Termo de Referência, ao estabelecer a exigência de comprovação do Capital Circulante Líquido (CCL) correspondente a 16,66%, faz indicação expressa ao “item pertinente”, com a finalidade de delimitar a aplicação do cálculo do referido indicador exclusivamente aos serviços que se enquadram no regime de dedicação exclusiva de mão de obra, em estrita observância às diretrizes fixadas na Instrução Normativa e à redação editalícia correspondente.

Os demais itens que compõem o grupo I da contratação, como instalação e desinstalação de equipamentos, e fornecimento de peças e materiais, não se enquadram como serviços de mão de obra com dedicação exclusiva e, conseqüentemente, não são passíveis de aplicação da Instrução Normativa supracitada. A aplicação do percentual de CCL de 16,66% sobre o valor total estimado do Grupo, incluindo esses itens não pertinentes, configuraria:

- a) Exigência restritiva e ilegal: sendo aplicada a regra da IN 05/2017 aos itens do objeto para os quais não foi concebida, desvirtuando sua finalidade e extrapolando os limites razoáveis e proporcionais para a garantia da execução contratual, em clara violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, da Lei nº 14.133/2021.
- b) Desrespeito à cláusula editalícia: consistiria em desconsiderar o trecho essencial “ou item pertinente” do subitem 8.4 do Termo de Referência, que direciona a aplicação do percentual apenas ao valor da parcela correspondente ao serviço de dedicação exclusiva, quando a contratação é estruturada em grupos compostos por outros itens, como ocorre no presente caso.

V- 2.2.3. Análise do caso concreto:

A Recorrida comprovou possuir um Capital Circulante Líquido (CCL) de R\$ 484.214,13. Considerando que a exigência de CCL de 16,66% deve incidir exclusivamente sobre o valor estimado do Item 1.1 – Mão de Obra com Dedicação Exclusiva, por se tratar do “item pertinente” à aplicação da IN 05/2017, a verificação da suficiência do CCL demonstrou o pleno atendimento da exigência editalícia.

O valor total do item corresponde a R\$ 440.116,31, sendo que 16,66% desse montante equivale a R\$ 73.323,38, valor significativamente inferior ao CCL comprovado pela Recorrida.

A interpretação apresentada pela Recorrente, que exige o cálculo do percentual sobre o valor global estimado da contratação, desconsidera a finalidade da IN nº 05/2017 e o dispositivo editalício (subitem 8.4 do

Termo de Referência), que define a aplicação restrita ao “item pertinente”, impondo uma restrição indevida à competitividade e ao princípio da proporcionalidade.

VI. DECISÃO

Pelo exposto e Com base no parecer técnico (Id 0304934), bem como em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e diligência realizada, decide:

1-CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PLANETA CONSTRUÇÕES C. COM. E SERV. DE INFORMÁTICA E CONDICIONADORES DE AR LTDA EPP;**

2-No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

3-Por fim, REMETO o processo à Autoridade superior, via Diretoria Administrativa para apreciação.

João Pessoa, 14 de outubro de 2025.

Nélson de Espíndola Vasconcelos

Pregoeiro